



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.336

de 09 / 12 / 88

Processo n.º 16.958

PROJETO DE LEI N.º 4.688

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever responsabilidade de engenheiro por elevador de serviço em obras.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

29 / 12 / 88



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16958 5188 01206

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR-COSP
Presidente
13/09/88

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
04/11/88

PROJETO DE LEI Nº 4.688

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever responsabilidade de engenheiro por elevador de serviço em obras.

Art. 1º A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste capítulo:

"Capítulo 4.3.4 - Elevadores de Serviço

ço

"Art. 4.3.4.01. Será permitido instalar e operar elevador de serviço desde que por ele haja engenheiro responsável."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08.09.88

ERAZE MARTINHO

*



(P.L. nº 4.688 - Fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Os chamados "elevadores de serviço", comuns em grandes edificações, significam grave perigo para os trabalhadores e para os transeuntes, se instalados e operados - fora de cuidados e técnicas próprias.

Exigir portanto engenheiro responsável é medida necessária e rigorosa deverá ser a fiscalização, em bargando-se a obra no caso de infração - conforme já prevê o art. 1.3.6.01 do Código de Obras e Urbanismo.



BRazÉ MARTINHO

*

/aat.



LEI Nº 1.266 (Código de Obras e Urbanismo)

CAPÍTULO 1.3.5.-Notificações

Artigo 1.3.5.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.

Parágrafo único - A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Artigo 1.3.5.02 - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito Municipal as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO 1.3.6.-Embargos e interdições

Artigo 1.3.6.01 - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas - numa ou mais das hipóteses seguintes:

a) - quando a construção estiver sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado;

b) - quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;

c) - quando constar que a construção oferecer perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra;

d) - quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referente às disposições deste Código e legislação conexa.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários, para execução de serviços, que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 1.3.6.02 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será este levantado.

Artigo 1.3.6.03 - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente, à Procuradoria Jurídica as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único - A repartição competente denunciará a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acordo com o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933, solicitando a aplicação da penalidade, a que o profissional estiver sujeito.

SEÇÃO 1.4.INFRAÇÕES E PENALIDADESCAPÍTULO 1.4.1.-Infrações

Artigo 1.4.1.01 - Constitui infração deste código de legislação conexa, além da desobediência a qualquer disposição neles contida, o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO 1.4.2.-Penalidades

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidade a saber:

a) - multa, que será aplicada em qualquer hipótese;

b) - demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M) vigente no município de Jundiá e serão aplicadas -



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo.

12/09/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.478

PROJETO DE LEI Nº 4.688

PROC. Nº 16.958

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para prever responsabilidade de engenheiro por elevador de serviço em obra.

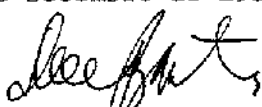
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta.

S.m.e.

Jundiá, 20 de setembro de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

mgt



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

04 / 10 / 88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

João Rivali

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

04 / 10 / 88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.958

PROJETO DE LEI Nº 4.688, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever responsabilidade de engenheiro por elevador de serviço em obras.

PARECER Nº 3.508

O projeto em exame tem a finalidade de intentar a alteração de lei local, e se afigura revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação da Assessoria Jurídica, às fls. 6, que acolhemos na íntegra.


O texto não apresenta impedimentos de nenhuma espécie, e deve tramitar.


Assim, concluímos favoráveis ao seu teor.


É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.1988.


APROVADO EM 11.10.88


JOSE APARECIDO MARCUSST,
Presidente.


* FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSE RIVELLI,
Relator.


CARLOS ALBERTO LAMONTI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resação
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

14 / 10 / 88

Ao Vereador Sr. Rolando Garolla

para relatar no prazo de 7 dias.

M. M. M.
Presidente

14 / 10 / 88

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOSPROCESSO Nº 16.958

PROJETO DE LEI Nº 4.688, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever responsabilidade de engenheiro por elevador de serviço em obras.

PARECER Nº 3.536

A apresentação deste projeto é por demais oportuna, pois vários acidentes que ocorrem em construções muitas vezes são de responsabilidade dos construtores das obras, que não fiscalizam rigorosamente as condições de tais "elevadores de serviço".

Assim, entendemos que este projeto de lei deva prosperar, a fim de que consigamos evitar acidentes de lamentáveis consequências. Caso haja infração será a obra embargada, como já prevê o Código de Obras e Urbanismo.

Face ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria.

Voto favorável.

APROVADO EM 18.10.88

Sala das Comissões, 18.10.88

[Handwritten signature]
LAZARO ROSA,
Presidente.

[Handwritten signature]
ROLANDO GIAROLLA,
Relator.

* *[Handwritten signature]*
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

[Handwritten signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Handwritten signature]
PEDRO OSVALDO BEAGEM

rrfs



Of. PM 11/88/6

Proc. 16.958

Em 7 de novembro de 1988.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.468 do PROJETO DE LEI Nº 4.688, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no último dia 4 de novembro.

Nesta oportunidade renovo minhas expressões de estima e apreço.

[Signature]
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.688
PROCESSO Nº 16.958
OFÍCIO P.M. Nº 11.88.6

AUTÓGRAFO Nº 3.468

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 11 / 11 / 88.

ASSINATURA: *Arca*
RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR: *Brend*

P R A Z O P A R A S A N Ç Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM: 05 / 12 / 88.

Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 16.958

AUTÓGRAFO Nº 3.468

(Projeto de Lei nº 4.688)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever responsabilidade de engenheiro por elevador de serviço em obras.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste capítulo:

"Capítulo 4.3.4 - Elevadores de Serviço

"Art. 4.3.4.01. Será permitido instalar e operar elevador de serviço desde que por ele haja engenheiro responsável."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (7.11.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



GABINETE DO PRESIDENTE
(Proc. nº 16.958)

LEI nº 3.336, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever responsabilidade de engenheiro por elevador de serviço em obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado em Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 3º e 7º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei:


Art. 1º A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste capítulo:

"Capítulo 4.3.4 - Elevadores de Serviço"

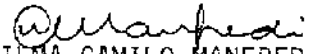
"Art. 4.3.4.01. Serão permitido instalar e operar elevador de serviço desde que por ele haja engenheiro responsável."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTENS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

gca



Of. PM 12/88/59

Proc. 16.958

Em 09 de dezembro de 1988

Exmo. Sr.

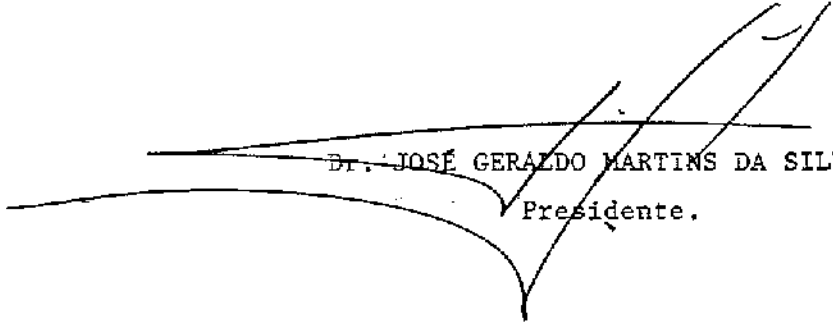
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ - SP

Reportando-me a meu anterior ofício PM-11/88/6, apresento-lhe , anexa, cópia da Lei 3.336, de 09 de dezembro de 1988, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, as minhas saudações.


Sr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* lmsl

IOM DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

LEI N.º 3.336, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever responsabilidade de engenheiro por elevador de serviço em obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado em Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 3.º e 7.º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1.º A Lei n.º 1.266, de 8 de outubro de 1988 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste capítulo:

“Capítulo 4.3.4. — Elevadores de Serviço

“Art. 4.3.4.01. Será permitido instalar e operar elevador de serviço desde que por ele haja engenheiro responsável”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário. — Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

Dr. JOSÉ GRADILDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

WILMA CAMILO MANFREDIZ
Diretora Legislativa

IOM de 27.12.88 - Retificação

Na Lei n.º 3.336:

no art. 1.º, onde se lê: “de 08 de outubro de 1988”,

leia-se: “de 08 de outubro de 1965”;

no art. 2.º, onde se lê: “das disposições”,

leia-se: “as disposições”.

